

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.049/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002143818-87
Impugnação: 40.010153155-84
Impugnante: Ottima Veículos Ltda
IE: 707037108.00-46
Proc. S. Passivo: Rosimar Alves Moreira
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Contatada a falta de destaque e de recolhimento do ICMS devido, por meio da utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações de vendas de mercadorias, restando configurada a infringência à alínea “e”, do item I, do art. 42, do RICMS/02. Corretas as exigências.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento do ICMS devido, no período de 01/10/16 a 30/06/20, por meio da utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações de vendas de mercadorias, apuradas pelo roteiro “Cruzamento de Dados de Operações com Utilização de Alíquota Incorreta”, no qual se compara a alíquota utilizada pelo Contribuinte com a exigida pelo regulamento do imposto, quando ficou configurada a infringência à alínea “e”, do item I, do art. 42, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/57.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento do ICMS devido, no período de 01/10/16 a 30/06/20, por meio da utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações de vendas de mercadorias, apuradas pelo roteiro “Cruzamento de Dados de Operações com Utilização de Alíquota Incorreta”, no qual se compara a alíquota utilizada pelo Contribuinte com a exigida pelo regulamento do imposto, quando ficou configurada a infringência à alínea “e”, do item I, do art. 42, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada apresenta impugnação, alegando:

- que, de fato, suprimiu a alíquota de ICMS na operação débito e crédito, mas que não o fez de forma deliberada, visto que em análise por amostragem (anexada aos autos), constatou que não utilizou os créditos das notas fiscais de entrada dos respectivos produtos;
- requer a suspensão do Auto de Infração e a concessão de prazo para levantamento das notas de origem para correção, aproveitamento e apuração do ICMS líquido a recolher.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que o trabalho teve por base um procedimento tecnicamente idôneo previsto no RICMS/2002, artigo 194, inciso I;
- que a Autuada reconhece que não aplicou de forma correta a alíquota exigida no RICMS/2002, portanto, não resta dúvida quanto ao procedimento de lançamento do crédito tributário;
- que o art. 136 do Código Tributário Nacional afirma que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente e da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos dos atos;
- que o art. 89, incisos III e IV e art. 89-A, do RICMS/2002, exige a cobrança do imposto devido e não pago no prazo determinado, bem como veda sua compensação com créditos do imposto;
- que a possibilidade do contribuinte realizar a apuração do crédito tributário, somente seria admitida no caso de apresentação do Termo de Autodenúncia, antes da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal que notificou o contribuinte do início de procedimento administrativo tendente a verificar a correta aplicação da alíquota do imposto;
- pede pela procedência do lançamento.

De fato, restou caracterizada a infração, uma vez que não houve o destaque do ICMS devido nas operações de saída de mercadorias, à alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme art. 42, alínea “e”, item 1 do RICMS/02, de acordo com as informações contidas na mídia de fls. 10 dos autos.

A própria Autuada, em sua Defesa, reconhece que cometeu a irregularidade, conforme acima mencionado.

Quanto ao possível crédito do imposto pelas entradas das mercadorias, observadas as normas que regem à matéria, este poderá vir a ser aproveitado pelo Contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que, nesse momento, não há que se falar em abatimento no montante do imposto devido pelas saídas, objeto da autuação, com o crédito do imposto destacado nas entradas, em face das determinações contidas no art. 89, inciso IV c/c art. 89 do RICMS/02, que prescrevem:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. (...)

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Assim, corretas as exigências, relativamente ao imposto devido, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, de acordo com a planilha de fls. 08 e 09 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gisлана da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

D